

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **SINDDANÇA**, Sindicato dos Profissionais de Dança do Estado de São Paulo, neste ato representado por sua **Presidente Maria Pia Finóccchio**, e o **INSTITUTO ODEON**, CNPJ nº 02.612.590/0001-39, neste ato representado por seu Diretor **Sr. JIMMY KELLER MOREIRA DA SILVA** celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas Clausulas seguintes:

Cláusula 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

1.1 as partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, sendo a data-base da categoria o dia 01 de março.

Cláusula 2ª – ABRANGÊNCIA

2.1 O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da (s) parte (s) acordante (s), abrangerá a categoria de empregados que atuam no segmento de dança, com abrangência territorial em São Paulo, Capital, podendo exercer também estas atividades no Brasil e no exterior.

Cláusula 3ª – REAJUSTE SALARIAL

3.1 Fica assegurado aos empregados, a partir de 1º de março de 2020, reajuste salarial de 1,5% (um vírgula cinco por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em fevereiro de 2020.

3.2 O reajuste referido no item 3.1 será implementado e incorporado ao salário a partir da folha de pagamento de outubro/2020.

3.3 As diferenças salariais relativas ao período compreendido entre março/2020 a setembro/2020 serão regularizados na folha de pagamento de outubro/2020.

Cláusula 4ª – AUXÍLIOS E ESTABILIDADE

4.1 Auxílio transporte

A instituição empregadora, desde que solicitada, fornecerá vale-transporte aos empregados.

4.2 Auxílio alimentação

A instituição empregadora fornecerá vale-alimentação aos empregados, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) unitário mensal, nos moldes atuais.

4.3 Auxílios morte-funeral

A instituição empregadora contratará seguro de vida por morte aos empregados com cobertura de indenização com capital individual assegurado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

4.4 Expedição de documentos

A instituição empregadora se obriga a remunerar o dia, não repercutindo nas férias, nos casos de ausência do empregado motivada por necessidade de obtenção de documentos legais e necessários ao exercício da profissão, mediante comprovação.

4.5. Estabilidade provisória à gestante

É assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória desde o início da gravidez até 30 (trinta) dias após o término da licença compulsória de 120 (cento e vinte) dias.

4.5.1 A licença maternidade contará a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99;

4.6. Estabilidade pré-aposentadoria

É assegurada a estabilidade de 12 meses ao empregado em período aquisitivo da aposentadoria.

4.7. Auxílio creche

A empresa pagará auxílio creche, conforme legislação vigente, a título de reembolso, mediante comprovação do pagamento de creche de filho (a) com idade até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, o valor de R\$ 259,65 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) mensais.

4.8. Garantia ao Empregado no retorno das férias

Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno de férias integrais de 30 (trinta) dias, exclusivamente, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista, será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias, e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

Cláusula 5ª – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário, fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, complementação de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária;

5.1 Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário, no caso do item “a”, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;

5.2 O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

A instituição empregadora colocará à disposição do Sindicato, meios de comunicação para avisos e assuntos pertinentes aos empregados.

7.1. A Empresa como simples intermediária, descontará dos empregados, desde que autorizados previamente pelos empregados representados pelo Sindicato dos Profissionais de Dança do Estado de São Paulo, o importe de 2% (dois por cento), de uma única vez sobre o salário líquido da folha de pagamento do mês de outubro de 2020 e repassará à entidade



sindical através da conta de número 76.062-5 agência 1202-5 - Banco do Brasil, até o quinto dia após o referido desconto, conforme aprovado entre as comissões e referendadas pelas respectivas assembleias.

7.1.1 O instituto Odeon encaminhará ao sindicato a relação nominal dos funcionários com os valores do desconto repassado.

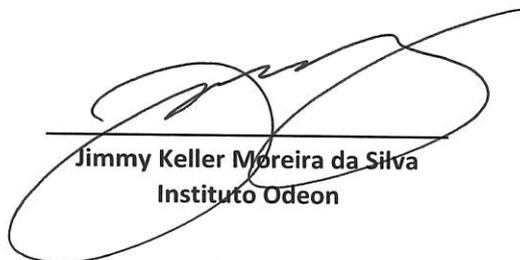
Cláusula 8ª DESCUMPRIMENTOS DE INSTRUMENTO COLETIVO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas neste Acordo Coletivo e na legislação vigente.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.



Presidente Maria Pia Finóchio
Sindicato dos Profissionais da Dança do Estado de São Paulo



Jimmy Keller Moreira da Silva
Instituto Odeon



Comissão do Balé da Cidade de São Paulo
Leonardo Hoehne P. Polato (CPF: 2+2015648-54)



Comissão dos Ensaiaadores de Dança
Carolina Franco Cavallero
CPF: 353.810.658-41